



**Universidade:
presente!**

UFRGS
PROPEAQ



XXXI SIC

21. 25. OUTUBRO • CAMPUS DO VALE

Evento	Salão UFRGS 2019: SIC - XXXI SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA UFRGS
Ano	2019
Local	Campus do Vale - UFRGS
Título	O impacto jurídico das fake news no mercado de capitais: desdobramentos do dolo comissivo e omissivo no sistema financeiro
Autor	JOÃO VITOR TISSOT
Orientador	LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA

O impacto jurídico das *fake news* no mercado de capitais: desdobramentos do dolo comissivo e omissivo no sistema financeiro

Autor: João Vitor Tissot

Orientador: Prof. Dr. Luis Renato Ferreira da Silva

Instituição: Universidade Federal do Rio Grande do Sul – Faculdade de Direito

Firma-se, progressivamente, como arquétipo da sociedade moderna a organização em redes (CASTELLS, 1999), nas quais o conhecimento é originado e compartilhado de forma descentralizada. Sob essa ótica, com um monitoramento quase nulo, o advento da internet representou um verdadeiro catalisador à criação e proliferação de notícias falsas, mazela que impõe custos sociais sob diversos aspectos. Nesse contexto, verifica-se que, apesar da erupção recente das *fake news* ao debate doutrinário, este se encontra praticamente restrito à seara política. Entretanto, no mundo dos fatos, identifica-se uma considerável presença e severa influência negativa de informações simuladas no sistema financeiro nacional, o que, independentemente de reconhecimento, impacta diretamente o âmbito jurídico-econômico. Assim, os danos ocasionados por informações distorcidas no âmbito do mercado de capitais fazem exsurgir a necessidade de inquirição acerca da complexa conciliação entre o direito fundamental à liberdade de informação (art. 220, §1º, C.F/88) e de expressão (art. 5º, IV, C.F/88), por um lado, e o direito à reparação do dano (art. 927 do C.C/02) decorrente de ato ilícito (arts. 186 e 187 do C.C/02) e os princípios que regem o mercado de capitais, por outro.

Visando a suprir tal lacuna, a presente pesquisa propõe-se a analisar os efeitos do comportamento doloso (comissivo e omissivo) por parte de agentes de mercado e de meios midiáticos ao difundirem *fake news*, correlacionando-os com seus impactos no mercado de capitais e na poupança popular. Todavia, faz-se necessário, para a adequada percepção do problema, incluir na amplitude semântica do termo *notícias falsas*, também, as informações que, embora faticamente verdadeiras, geram, propositadamente, expectativas irreais em iniciantes e especuladores, de tal modo que as manifestações de vontade desviam bruscamente de sua finalidade. Ou seja, há uma interferência dolosa externa no processo decisório do agente (BENETTI, 2019) que, mediante sensacionalismo, induz outrem a erro.

Partindo dessas premissas, a investigação é efetuada interdisciplinariamente com base em análise bibliográfica e jurisprudencial, apropriando-se do método hipotético-dedutivo, a fim de comprovar a influência danosa de *fake news* na negociação de valores mobiliários, mensurando-a, bem como averiguar a possibilidade de responsabilização civil pelos prejuízos causados com dolo pelo produtor do conteúdo em questão, além de levantar soluções jurídicas ao impasse. Destarte, pretende-se testar a seguinte hipótese: a par dos danos causados ao mercado de capitais e indenizáveis em procedimento administrativo da CVM, há dever de ressarcir o investidor por parte do agente que o induz a erro por meio de *fake news*, nos termos dos arts. 186, 187 e 927 do C.C/02.

Em sede de conclusão parcial, constata-se que o tema carece de atenção especial, devendo ser debatidas possíveis soluções que pacifiquem a controvérsia, sobretudo após a declaração de não recepção da Lei de Imprensa pelo STF. De qualquer forma, mesmo inexistente legislação especial, entende-se que os danos gerados à poupança popular são passíveis de indenização, de forma objetiva quando da criação de notícias falsas propriamente ditas, e subjetiva quando da publicação de informações que, apesar de verdadeiras, têm cunho doloso, induzindo o investidor a erro mediante reconhecível exagero. Dessa forma, resguarda-se o direito fundamental à liberdade de expressão, conquista do Estado democrático de direito, sem desamparar aquele que sofre sérios danos diante de dolo. Isso porque a moralização do mercado de capitais (COMPARATO, 1978) mostra-se imprescindível para seu adequado desenvolvimento, tutelando-se não somente o público-investidor, mas a economia pátria.